

**Ministério da Educação**  
**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 347/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa no Despacho nº 88, de 23 de outubro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Administração, Ciência, Educação e Letras - FACEL, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Associação Educacional das Igrejas Evangélicas Assembleia de Deus no Estado do Paraná, com sede no mesmo município e estado.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 259/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa no Despacho nº 56, de 18 de outubro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade Educacional de Matelândia, com sede na Rua Marechal Floriano, nº 964, Centro, no município de Matelândia, no estado do Paraná, mantida pela Matelândia Administradora de Participações S.A., com sede no mesmo município e estado.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 272/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa no Despacho nº 101, de 19 de dezembro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas de Aguaí - FACHA, com sede na Rua XV de Novembro, nº 1.326, Centro, no município de Aguaí, no estado de São Paulo, mantida pelo Grupo para Educação, Cultura e Formação Profissional Liberdade & Vivência S/S Ltda. - ME (cód. 1069), com sede no município de Mogi Mirim, no estado de São Paulo.

**MILTON RIBEIRO**

**DESPACHO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020**

Processo nº: 23000.047060/2016-67.

Interessada: Sociedade de Educação Superior e Cultura Brasil S.A.

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

**DECISÃO:**

Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 00519/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 3 de agosto de 2020, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe

provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 95, item 12 do anexo, de 21 de fevereiro de 2019, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2019, que indeferiu o pedido de concessão do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

**MILTON RIBEIRO**  
Ministro

### **DESPACHOS DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020**

Processo nº: 23123.004307/2019-15

Interessado: Universidade Federal de Lavras - UFLA.

Assunto: Juízo de Admissibilidade relacionado às supostas irregularidades no âmbito da Universidade Federal de Lavras.

**DECISÃO:**

Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro na Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade nº 97/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM, de 31 de janeiro de 2020, e no Despacho nº 120/2020/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM, de 16 de abril de 2020, da Corregedoria, bem como no Despacho nº 512/2020/DP3/GAB/SE/SE-MEC, de 5 de maio de 2020, da Secretaria-Executiva, ambas deste Ministério, cujos fundamentos adoto, e nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acolho as recomendações e determino o arquivamento do presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Processo nº: 23123.005225/2020-13.

Interessados: Paulo Barbosa Santos / Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IF BAIANO.

Assunto: Revisão de Processo Administrativo Disciplinar.

**DECISÃO:**

Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 01239/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 21 de outubro de 2020, da Consultoria Jurídica, e no Despacho nº 1506/2020/CHEFIA/SE/SE-MEC, de 9 de novembro de 2020, da Secretaria-Executiva, ambas deste Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acolho as recomendações e conheço de tal pedido, mas o indefiro, por inexistirem os pressupostos de admissibilidade da revisão, previstos no art. 174 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**MILTON RIBEIRO**  
Ministro

(Publicada no DOU nº 224, terça-feira, 24 de novembro de 2020, Seção 1, Página 27)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.